



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0006487-19.2010.814.0006
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA
APELANTE: SAFIRA ENGENHARIA LTDA.
Advogado: Dr. Jorge André Dias Aflalo Pereira, OAB/PA nº 14.848.
APELADO: EVANDRO PEREIRA ASSUNÇÃO
Advogada: Dr. Patrick de Oliveira Pinheiro, OAB/PA nº 17.202.
APELADA: ROSINEIDE EVANGELISTA DA SILVA
Advogado: Dra. Ellen Monteiro Khan, OAB/PA nº 12.351.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DEVIDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AFASTADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIDA. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA ACAUTELATÓRIA DA AÇÃO PROPOSTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, CPC). SENTENÇA REFORMADA.

Recurso conhecido para acolher a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto para acolher a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, reformando a sentença, a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, mantida a condenação em custas e honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa., tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 29 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por SAFIRA ENGENHARIA LTDA em face da sentença (fl. 215) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua que, nos autos da Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar (Processo nº 0006487-19.2010.814.0006) ajuizada em desfavor de Evandro Pereira Assunção e Rosineide Evangelista da Silva, julgou improcedente a ação e extinguiu o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. Condenou, ainda, a autora em custas e honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §4º do CPC/73.

Extraí-se dos autos que a autora/ora apelante ajuizou a ação cautelar em epígrafe em face de Evandro Pereira Assunção, Presidente da Comissão Interina de Administração de Condomínio Safira Lar, e Rosineide Evangelista da Silva, Secretária da referida Comissão, com objetivo de que os réus se abstenham de possível prática impeditiva da realização de obras, no Condomínio Safira Lar, solicitadas por aquela Comissão, a fim de evitar o perecimento maior de materiais de construção já adquiridos para aquele propósito.

Em decisão interlocutória às fls. 68-69, o juízo a quo indeferiu a liminar pleiteada.

Irresignada, SAFIRA ENGENHARIA LTDA interpôs Recurso de Apelação (fls. 218-228), em cujas razões, argui, preliminarmente, a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

No mérito, alega que há nos autos documentos suficientes e robustos que demonstram a prática abusiva e lesiva dos apelados com intuito de impedir a execução dos serviços por eles mesmo solicitados, no Condomínio Safira Lar.

Ademais, defende a presença do periculum in mora, tendo em vista o perecimento do material de construção entregue aos cuidados do Apelado.

Requer o provimento do recurso.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl.231).

Contrarrazões apresentadas pelo apelado Evandro Pereira Assunção às fls. 232-238.

Os autos foram distribuídos a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, em 5/9/2012 (fl. 240), que, por meio do despacho à fl. 241, redistribuiu o feito em razão de sua opção por atuar nas Turmas de Direito Público.

Autos vieram redistribuídos a esta Desembargadora (fl. 243) em 24/2/2017, sendo conclusos em 15/3/2017.

Relatados.

V O T O

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e devidamente preparado, conforme comprovante à fl. 229. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.



Da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

Entendo que não assiste razão a apelante, pois, diante do acervo documental acostado aos autos (fls. 22-65 e fls. 109-205), o juízo a quo entendeu não haver necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes as já existentes para a construção de seu entendimento sobre a solução da lide, o que possibilita de forma legítima a resolução do processo através do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC/73 (atual art. 355, I, do CPC) face ao princípio do livre convencimento motivado do juiz.

No tocante a matéria, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não reconhecer o cerceamento de defesa na hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do juiz, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE MUCURICI/ES DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular a decisão impugnada, uma vez que, em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, se o Magistrado entendeu que a prova documental acostada aos autos pelo recorrido era suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de produção de outros meios de prova, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. Ademais, no presente caso, apurar a insuficiência das provas para o julgamento da lide, como defende o Recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE MUCURICI/ES desprovido.

(AgRg no AREsp 814.336/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A MESMA ÁREA OBJETO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Deve ser ratificado o afastamento de cerceamento de defesa, pois como ressaltado na decisão monocrática, cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

2. Para elidir as premissas alcançadas no acórdão recorrido no tocante à conclusão da perícia sobre a delimitação da área objeto da ação reivindicatória ser a mesma da ação possessória anteriormente ajuizada, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 784.868/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016) - grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. DEVER DO MUNICÍPIO. LAR DE IDOSOS. ENTIDADE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa desacolhida. Tratando-se de matéria de fato e de direito, a prova documental se mostra suficiente para o deslinde do feito, podendo o juiz dispensar a realização de prova e proferir o julgamento antecipado da lide,



conforme disciplina art. 330, inc. I do CPC. 2. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 3. Resta clara a ilegitimidade da ré ADEBEM - LAR ALICE KINSOLVING, na medida em que se trata de entidade particular, sem o dever de prestar tratamento médico à população de modo gratuito. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. CONFIRMADA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70064641137, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 16/06/2015) – grifo nosso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Da preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita.

Nos termos do art. 515, §1º, do CPC/73 (atual art. 1.013, §1º, do CPC), o efeito devolutivo em que é recebido o recurso de apelação, permite ao Tribunal apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado. Nesse diapasão, verifico que o requerido Evandro Pereira Assunção, em sua contestação às fls. 87-103, suscitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual devido a inadequação da via eleita, na qual argumentou que, com o ajuizamento da cautelar, a autora/ora apelante pretendia a satisfação de uma obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de práticas impeditivas por parte dos réus, a fim de que sejam executados, no Condomínio Safira Lar, os serviços de construção de muros, colocação de lixeiras, dentre outros, a qual não deve ser discutida em sede de ação cautelar, mas sim de uma ação cognitiva adequada.

Correto o entendimento jurídico desenvolvido pelo requerido Evandro Pereira Assunção, pois verifica-se que o pedido formulado, na inicial, pela autora/ora apelante é incompatível com a ação cautelar proposta, pois extrapola os limites do processo cautelar que, mediante cognição superficial e provisória da probabilidade do direito e risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, busca garantir a eficácia da prestação jurisdicional a ser deduzida (preparatória) ou já a ser deduzida (incidental) no processo principal.

Neste contexto, não verifico, em que termos, a imposição da obrigação de não fazer pretendida com a ação cautelar em análise possa servir para assegurar a eficácia da prestação jurisdicional de cunho indenizatório que a autora/apelante intenciona formular no processo principal como se extrai do trecho do apelo (fl. 225) abaixo transcrito:

(...) No mérito recursal, o presente instrumento visa o próprio deferimento da medida cautelar, pleiteada em regime de urgência, como preparatória ao ingresso da ação principal, pelos danos causados à Apelante (...).

Logo, conclui-se que a ação cautelar inominada é via inadequada para obter a condenação dos apelados na obrigação de não fazer acima descrita, medida satisfativa que em nada influencia na eficácia da prestação jurisdicional a ser formulada na ação de conhecimento indenizatória (processo principal).

Neste sentido:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO AO RÉU, SOB PENA DE MULTA, DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DE VALOR EXATO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA, COM OS ENCARGOS, AS



DESPESAS, JUROS E OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA (INTERESSE DE AGIR) – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DECISÃO ACERTADA – Infere-se do exame do pedido que não busca a autora a exibição do contrato, onde já devem constar as informações pretendidas – Se a ação principal, ademais, terá por escopo a revisão das cláusulas do contrato, o interesse processual estaria na obtenção de cópia do instrumento contratual por meio de ação preparatória; se, porém, a pretensão deduzida em Juízo é conhecer os custos do financiamento que foram considerados na determinação do débito e na fixação do valor das parcelas, a medida adequada (interesse processual) não seria a ação cautelar – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida – Recurso não provido. (Relator(a): Luiz Arcuri; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/04/2017; Data de registro: 20/04/2017) – grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA SATISFATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É manifestamente inadmissível o apelo quanto a questão não suscitada em primeiro grau de jurisdição, sob pena de se incorrer em supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.
2. Os pedidos formulados não consubstanciam medidas acautelatórias do objeto da ação principal, nem das provas do processo, razão pela qual não há necessidade de um processo cautelar, eis que pode alcançar o mesmo resultado mediante um simples pedido de antecipação dos efeitos da sentença, na própria ação que deve ser proposta.
3. Apelo conhecido em parte e desprovido. (Acórdão n.954766, 20150111293795APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 21/07/2016. Pág.: 192/197) – grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS NEGATIVOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O cancelamento dos registros negativos existentes em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito é providência que deveria ser buscada em ação de conhecimento própria, e não por meio de ação cautelar. Caso em que a demandante, ao intentar a presente demanda, não objetiva assegurar o resultado útil de um processo de conhecimento ou de uma execução, mas, sim, a antecipação satisfativa de uma pretensão de direito material que deveria ser deduzida em ação própria, no caso, na ação declaratória de inexistência de débito. Manutenção da sentença de extinção da demanda. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70061050589, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 30/07/2015) – grifo nosso.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto para acolher a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, reformando a sentença, a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, mantida a condenação em custas e honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

Belém – PA, 29 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora